

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na origem), que *dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na origem), que tem por signatário o Deputado Zezéu Ribeiro, determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenham arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade, excluídas as obras de simples manutenção e as reformas de pequeno porte.

Nos termos dos arts. 3º e 4º, os arquivos devem ser organizados sob sistema que permita a consulta e o acesso pleno e gratuito às informações por alunos e professores das áreas de engenharia e arquitetura, sendo admitida a manutenção em mais de um órgão público, desde que as informações estejam integradas por meio de sistema único de consulta e acesso. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.

O art. 5º do PLC prevê o prazo máximo de noventa dias para disponibilização das informações citadas, contado da apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra, e da finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.

É garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras

públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e arquitetura. Arcar com os custos das cópias competirá ao órgão ou entidade cedente, quando o solicitante for universidade ou instituição pública, caso em que as cópias ficarão acessíveis ao público em geral (art. 6º).

Na justificação, o autor sustenta que a proposição foi inspirada em minuta preparada pela Direção Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, com o fim de garantir aos estudantes e professores acesso pleno às informações técnicas sobre obras públicas.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade. Foram observados os arts. 24, IX, e 48 da Constituição Federal, que fixam a competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida, pois representa avanço da Administração Pública, ao expandir os meios de acesso à educação e ensino a alunos e professores das áreas de arquitetura e engenharia e propiciar o aperfeiçoamento profissional dessas categorias.

Além disso, a medida viabilizará o maior controle e fiscalização das obras públicas por parte da sociedade, já que aumentará a transparência desses atos da administração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator